

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref: Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários.

INTRODUÇÃO

O principal intuito da Instrução CVM nº 617, de 2019, é modernizar a regulação do mercado de valores mobiliários brasileiro no tocante à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, fazendo-o de modo plenamente alinhado às diretrizes dos principais organismos internacionais que lidam com essa temática, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI.

A presente Nota Explicativa tem por objetivo fornecer esclarecimentos mais detalhados acerca de algumas das principais inovações da Instrução CVM nº 617, de 2019, dentre as quais destacam-se:

- a) a inserção da Abordagem Baseada em Risco como principal ferramenta de governança da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT), o que resulta na necessidade, por parte dos agentes regulados: (i) de estruturação de uma Política de PLDFT; (ii) de elaboração periódica de uma avaliação interna de risco; e (iii) de reformulação de suas regras, procedimentos e controles internos;
- b) o aprimoramento das funções do diretor responsável pela norma, bem como a apresentação de deveres vinculados à alta administração;
- c) a definição das etapas vinculadas à condução da Política "Conheça seu Cliente", incluindo o detalhamento das rotinas relacionadas ao pleno conhecimento do beneficiário final; e
- d) o maior detalhamento dos sinais de alerta a serem monitorados e dos pontos que devem integrar a análise da operação ou situação atípica que foi detectada, assim como a apresentação dos elementos mínimos que devem integrar um reporte para a Unidade de Inteligência Financeira.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Destaque-se que o conteúdo desta Nota Explicativa está alinhado com Ofícios-Circulares já publicados pelas áreas técnicas da CVM, assim como com publicações do GAFI e do Comitê de Basiléia. Ademais, cabe alertar que a edição desta Nota Explicativa não restringe ou substitui a futura divulgação dos Ofícios-Circulares que porventura se façam pertinentes.

Além desta breve introdução, o documento contém três capítulos, a saber:

- (I) Considerações sobre a Atuação do Diretor Responsável e da Alta Administração;
- (II) Regras, Procedimentos e Controles Internos; e
- (III) Política "Conheça seu Cliente".

I – Considerações sobre a Atuação do Diretor Responsável e da Alta Administração

O § 2º do art. 4º da nova instrução estabelece que as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e III do art. 3º que pertençam a um mesmo conglomerado financeiro devem estabelecer em suas políticas de PLDFT mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos. Vale destacar que é possível a adoção de uma política única para todo conglomerado; neste caso, é importante detalhar as instituições abrangidas e as respectivas peculiaridades de cada uma delas.

O intuito da regulação é enfrentar o risco de que falhas na comunicação entre as unidades de controles internos impeçam o cumprimento das obrigações previstas no dispositivo, independentemente da adoção ou não de uma política única para o conglomerado. Naturalmente, o intercâmbio de informações deve considerar a relevância do risco identificado em cada caso, sempre em alinhamento com a respectiva avaliação interna de risco, conforme Seção II do Capítulo II da Instrução.

Note-se que tal dispositivo não colide com os §§ 4º e 5º do art. 8º, especialmente quando fica claro que manter um único, ou mais diretores, para desempenhar os deveres descritos na Instrução será uma escolha das instituições que compõem o conglomerado financeiro.

Em qualquer hipótese, deve ser enfatizado que o diretor responsável pela Instrução deve ter amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação do ente regulado no mercado de capitais, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e de seus funcionários, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (LDFT), possam ser eficaz e tempestivamente utilizados.

Os responsáveis pelas atividades de gerenciamento de riscos de LDFT e de auditoria interna, quando aplicável, devem basear suas análises em todas as informações que julgarem relevantes, incluindo, quando apropriado, informações restritas ou mesmo confidenciais obtidas por meio de mecanismos internos, que possibilitem o referido acesso, assim como informações provenientes de linhas diretas do canal de denúncia.

Desse modo, em nenhuma situação as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do art. 3º poderão alegar qualquer modalidade de restrição de acesso a qualquer dado corporativo por parte do referido diretor, tais como – por exemplo – questões derivadas de um eventual regime de sigilo (legal, comercial, dentre outros), ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados ou decorrentes de normas que regulamentem a existência de segregação de atividades (**chinese wall**) entre algumas áreas da referida instituição.

A forma como tais dados serão disponibilizados para o diretor responsável pela Instrução e seus funcionários deverá ser parte integrante das regras, procedimentos e controles internos da instituição. Ademais, os sistemas responsáveis pelo fluxo interno de dados da instituição devem ser norteados para que se evite a possiblidade de que as rotinas inerentes ao gerenciamento de riscos de LDFT possam ser prejudicadas por eventual assimetria de informações, pelo recebimento intempestivo de dados ou mesmo pela não recepção de alguma informação.

Ou seja, é fundamental a implementação de processos adequados de comunicação interna, assim possibilitando que o diretor responsável e seus funcionários acessem sem demora qualquer informação sensível relacionada à temática da gestão de riscos de LDFT.

Alerte-se que a alta administração deve não apenas estar ciente dos seus deveres dispostos na Seção II do Capítulo III da Instrução, mas também deve se assegurar que:

a) está tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à LDFT;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

- b) o diretor responsável tem independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para o pleno cumprimento dos seus deveres, assim como tem pleno acesso a todas informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LDFT possa ser efetuada;
- c) os sistemas responsáveis pela coleta, atualização e guarda das informações relacionadas à Política "Conheça seu Cliente" descritas no Capítulo IV da Instrução são adequados para o fim a que se destinam;
- d) os sistemas de monitoramento das operações e situações atípicas estão alinhados com o "apetite de risco" da instituição, assim como podem ser prontamente customizados na hipótese de qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de LDFT; e
- e) foram efetivamente alocados recursos humanos e financeiros suficientes para cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

II - Regras, Procedimentos e Controles Internos

A natureza e a extensão das regras, procedimentos e controles internos de PLDFT dependerão de uma série de fatores, incluindo o escopo, escala e complexidade da atuação do ente regulado no mercado de valores mobiliários.

Isso inclui, mas não se restringe, ao que segue:

- a) a diversidade de suas operações;
- b) a localização geográfica;
- c) a base de clientes;
- d) o perfil dos produtos e das atividades ofertadas; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

e) o grau de risco associado às peculiaridades inerentes a todas as linhas de negócio (por exemplo, em que medida se tem, ou não, relacionamento direto com o investidor, ou relacionamento comercial com outras pessoas que integrem os incisos de I a III do art. 3º da Instrução).

Dessa maneira, o gerenciamento de riscos de LDFT deve <u>necessariamente</u>:

- a) priorizar o acompanhamento dos produtos e serviços da instituição que sejam mais vulneráveis aos riscos de LDFT, customizando, sempre que necessário, regras, procedimentos e controles internos para o tratamento específico de um evento com maior probabilidade de dano;
- b) assegurar a existência de um processo regular de revisão de todas as rotinas de avaliação e gerenciamento desses riscos, levando em consideração o ambiente em que a instituição atua;
- c) verificar, antes da oferta de novos produtos ou serviços, ou mesmo da utilização de novas tecnologias, a existência de avaliações prévias e a respectiva propositura de controles adequados dos riscos de LDFT;
- d) monitorar a atuação profissional de seus funcionários, tendo em conta a relevância de suas atribuições para a execução de PLDFT; e
- e) providenciar treinamento inicial e de reciclagem apropriados para todas as pessoas previstas no inciso II do art. 7º da Instrução.

III – Política "Conheça seu Cliente"

A "Política Conheça seu Cliente" é um dos principais pilares da PLDFT e deve ser compreendida como a adoção mínima de 4 (quatro) etapas distintas, a saber:

- a) a identificação do cliente;
- b) o cadastro;
- c) a condução de diligências devidas; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

d) o processo de identificação do beneficiário final.

A identificação do cliente compreende a implementação de procedimentos adequados ao objetivo de assegurar a sua real identidade, haja vista se tratar do momento preliminar ao início do relacionamento do investidor com a instituição. Existe, no mínimo, a necessidade de certificação de que o mesmo possuiu, de fato, um número de documento de identidade ou respectiva inscrição no CNPJ. No caso de investidores não residentes, independentemente do uso do cadastro simplificado, tal informação também deverá contemplar o número do "código CVM".

Cabe enfatizar que esse primeiro contato não necessariamente será realizado **in loco**, nas dependências da instituição. Muitas vezes esse momento será marcado pela utilização de diversas tecnologias, devendo assim as rotinas relacionadas a essa etapa observar, para efeitos de futura classificação de riscos, que a continuidade do relacionamento com esse cliente poderá, de fato, ser conduzido em ambientes não presenciais.

Paralelamente, esse também é o momento em que os procedimentos de qualificação devem possibilitar uma primeira abordagem na coleta preliminar e validação de algumas informações relevantes desse investidor, as quais provavelmente serão necessárias ao adequado monitoramento futuro de suas transações.

Assim, nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução, deve ser passível de evidenciação a tentativa de, por exemplo, verificar se o cliente pessoa natural é uma pessoa exposta politicamente (PEP). Na hipótese de o investidor ser uma pessoa jurídica, identificar se o mesmo é controlado por uma PEP, ou, alternativamente, se pode ser classificado como uma organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor. Tais informações, por si só, não possuem qualquer caráter restritivo nem tampouco são suficientes para concluir a respectiva classificação de risco desse cliente.

Posteriormente, tem início o processo de coleta de todas informações cadastrais, nos termos do Anexo 11-A da Instrução. A critério da instituição, tal processo poderá ser realizado por meio de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam aos objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Para tanto, as instituições que optarem pelo sistema alternativo de cadastro devem necessariamente:

- a) atender às funções essenciais do processo de cadastramento de clientes, com evidências de que foram garantidos:
 - (i) a proteção ao cliente, por meio do provimento de informações preliminares e básicas que mitiguem sua assimetria informacional com relação às condições do contrato e aos serviços ofertados (**disclosure**);
 - (ii) o cumprimento das normas legais e regulamentares, especialmente aquelas relativas à PLDFT, a processos de adequação dos produtos ao perfil do investidor (**suitability**) e ao combate à utilização de informações privilegiadas (**insider trading**); e
 - (iii) a administração dos demais riscos inerentes à atuação dessa instituição no mercado de valores mobiliários;
- b) aumentar a segurança e a confiabilidade dos dados cadastrais por meio de consultas a fontes oficiais de validação das informações;
- c) garantir que todas as mudanças e atualizações no âmbito do cadastro sejam rastreáveis e auditáveis:
 - d) mitigar o risco de informações falsas ou imprecisas no processo de cadastro; e
- e) implementar um processo permanente de coleta e atualização dos dados cadastrais dos clientes, e que permita o acesso sem demora a tais as informações.

Note-se que, em qualquer hipótese, as informações serão declaradas pelo próprio cliente, devendo então passar por um processo de validação pela instituição, por meio de bases de dados públicas ou privadas de reconhecida confiabilidade, podendo tal consulta ser realizada nos dois ambientes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Assim, divergências eventualmente apontadas durante o processo de análise e validação dos dados cadastrais fornecidos deverão ser dirimidas junto aos clientes e tratadas pelas respectivas áreas e instâncias hierárquicas responsáveis pela aprovação e manutenção do relacionamento com clientes.

Note-se que, independentemente da existência, ou não, de divergências nas bases cadastrais, a instituição deve ser sempre proativa e pautar tais rotinas nos termos dos incisos II e III do art. 4°, dos §§ 1° e 3° do art. 11, e do inciso I do art. 17.

Para se atingir os preceitos anteriormente enfatizados, as instituições que optarem pelo sistema alternativo de cadastro devem observar:

- a) a manutenção do conteúdo, data, horário, origem e identificação do responsável pelo fornecimento e atualização de todas as informações cadastrais realizadas no período de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- b) a capacidade do sistema para retroagir a uma data anterior, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de forma a mostrar os dados constantes do cadastro vigente naquela data;
- c) controles e procedimentos de segurança que permitam bloquear o acesso aos dados cadastrais por pessoas não autorizadas, bem como a identificação dos usuários que tiveram acesso ou realizaram alterações nos dados cadastrais no período de, no mínimo, cinco anos;
- d) mecanismos de alerta de vencimento e bloqueio para a realização de novas operações por clientes com cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos, sempre em observância aos termos do § 3º do art. 11, assim como dos arts. 16 a 18 da Instrução; e
- e) descrição dos procedimentos analíticos e processos de aprovação que evidenciem as diligências adicionais cabíveis para: (i) confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações; (ii) identificar as pessoas consideradas politicamente expostas, assim como as organizações sem fins lucrativos; e (iii) tentar, no limite das atribuições da instituição, identificar



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes e dos beneficiários identificados como pessoas expostas politicamente.

Cabe aqui reiterar que a assinatura do cliente ou de seu procurador no cadastro pode ser efetuada por meio digital, que vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado, no caso a ficha cadastral, ou, no caso de sistemas eletrônicos, pelos quais é realizado o cadastramento com a digitação dos dados cadastrais diretamente pelo investidor, futuro cliente, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente.

Uma vez concluída a fase da coleta das informações cadastrais, tem início a condução contínua de diligências, que vigorará ao longo de todo o relacionamento comercial com o cliente, visando: (i) reforçar a verificação da veracidade das informações coletadas, (ii) coletar informações suplementares, quando for o caso, assim como (iii) mantê-las atualizadas, na hipótese de detecção de fato novo que justifique a antecipação do prazo estabelecido pela instituição para a atualização cadastral.

Na condução dessas diligências contínuas devem ser envidados e evidenciados esforços para a busca de informações suplementares visando a devida classificação e gerenciamento de riscos de LDFT desse cliente. A busca por dados adicionais deve inicialmente compreender todas as áreas da instituição, assim como outras informações eventualmente disponíveis em outros entes que possam fazer parte do mesmo conglomerado financeiro, nos termos do § 2º do art. 4º da Instrução.

Nada obstante, a instituição deve, no âmbito de sua metodologia de abordagem em risco, permanentemente avaliar como serão obtidas informações suplementares perante terceiros fora do conglomerado financeiro, se for o caso, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação.

Cabe esclarecer que, conforme já definido na Instrução, considera-se como beneficiário final pessoa natural ou pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

Assim, quando for aplicável a condução do processo de identificação do beneficiário final, deve ser notado o valor mínimo de referência, que foi definido em 25% (vinte e cinco por cento) do capital



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A, sem prejuízo da utilização eventual de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B. Tal parâmetro deve estar alinhado com os resultados da avaliação interna de risco e pode ser inferior a esse percentual em situações de maior risco.

Além disso, deve ser observado que o processo de identificação de um ou mais beneficiários finais ultrapassa os parâmetros definidos nos conceitos de controle ou de propriedade. Por vezes o nexo causal dessa identificação deverá focar o ato ou efeito da influência significativa, quanto ao que podem existir uma ou mais pessoas que participam de fato da tomada de decisões estratégicas daquele investidor, e que não necessariamente vão, por exemplo, compor o quadro societário de uma empresa, e nem tampouco constarão como seus administradores ou mesmo funcionários.

Outro ponto a ser verificado é que em muitas situações nas pessoas jurídicas, ou mesmo em arranjos legais de investidores não residentes, o beneficiário final será tão somente aquele que em última instância se beneficie direta ou indiretamente dos ativos de propriedade daquele cliente, sem que necessariamente haja qualquer registro formal de que ele compõe o quadro de acionistas, ou mesmo o quadro de administradores ou de funcionários.

Todo o acima exposto reforça a necessidade de condução permanente de diligências visando o pleno conhecimento do cliente, incluindo aí a compreensão de sua natureza jurídica e de seu processo de tomada de decisões, numa abordagem baseada em risco, e no limite das atribuições da instituição.

Já em se tratando especificamente do cadastro simplificado do investidor não residente, previsto no Anexo 11-B da Instrução CVM 617, caberá inicialmente às pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º da norma identificar em qual inciso do § 1º, do art. 1º, do Anexo 1, da Instrução CVM 560/2015, o referido cliente estrangeiro está classificado. Sequencialmente, as diligências devem nortear as situações em que são possíveis a individualização de uma pessoa natural ou de pessoas naturais como beneficiários finais desses investidores, devendo ser evidenciados os melhores esforços para identificálos.

A adoção do cadastro simplificado para os investidores não residentes permite que a instituição brasileira detenha reduzida quantidade de informações cadastrais, todavia não a isenta de conduzir as rotinas previstas no processo de conhecimento do investidor que já foram objeto de menção nesta Nota



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Explicativa. Tais rotinas devem ser conduzidas em caráter permanente durante o relacionamento comercial da instituição brasileira com o investidor não residente, e não carecem de prévia demanda da CVM ou da entidade autorreguladora para serem implementadas.

Ainda que a instituição estrangeira possa ser considerada como a principal fonte das informações a serem coletadas, caso os dados requeridos pelas normas da CVM realmente não sejam disponibilizados pela instituição estrangeira que detém as informações do cliente não residente para a instituição brasileira, não existe nenhuma restrição a que insumos suplementares sejam obtidos perante terceiros.

Portanto, eventualmente outras informações podem ser coletadas de fontes independentes, bem como serem efetivamente utilizadas, desde que se mostrem úteis e confiáveis como substitutas ou boas referências para o processo do "Conheça o seu Cliente".

Nesse contexto, caso as informações necessárias não sejam providenciadas pela instituição estrangeira, ou mesmo não possam ser obtidas perante terceiros confiáveis, e que tal lacuna impeça o pleno conhecimento do cliente classificado como investidor não residente, a instituição brasileira deverá adotar as medidas necessárias para, considerando todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 20 da Instrução, após a análise da situação em concreto consoante o art. 21, avaliar a pertinência e a oportunidade, de comunicação dos fatos para a Unidade de Inteligência Financeira.

Além disso, também devem ser adotadas outras medidas, tais como a avaliação da respectiva alta administração sobre a manutenção da relação comercial com aquele investidor não residente.

Cabe enfatizar que, o não conhecimento do beneficiário final, nas situações em que for aplicável, de qualquer cliente brasileiro ou estrangeiro, residente ou não residente, independentemente da utilização do cadastro simplificado, deverá sempre estar pautado em evidências de que foram conduzidas as devidas diligências visando esse fim, no limite das atribuições da instituição.

A instituição deve observar que o não conhecimento do beneficiário final, não é, por si só, elemento suficiente para o envio de uma comunicação para a Unidade de Inteligência Financeira. Em consequência, tal fato deve proporcionar um monitoramento contínuo mais rigoroso, visando a detecção de outras operações ou situações atípicas, nos termos do art. 20 da Instrução, independentemente da classificação de risco desse investidor.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 617, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Finalmente, na hipótese de serem detectadas atipicidades suplementares, a instituição deve conduzir uma análise mais profunda, com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 22 e 27, sempre atentando para os parâmetros mínimos que devem integrar um reporte para a Unidade de Inteligência Financeira, conforme o disposto no § 1º do art. 22.

Original assinado por

MARCELO BARBOSA

Presidente